



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500523-96.2023.8.26.0594, da Comarca de Lencóis Paulista, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ANDERSON HENRIQUE PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso a fim de que seja mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1500523-96.2023.8.26.0594

Comarca: Lençóis Paulista – 3ª Vara Cumulativa

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Anderson Henrique Pinto

Voto nº 36.255

Apelação acusatória – Tráfico de drogas.

Sentença absolutória – Tese acusatória sustentada apenas pelos testemunhos policiais, permeados por contradições que enfraquecem seu poder de convencimento – Negativa do acusado em ambas as fases do processo, amparada pelas declarações de usuário de drogas abordado no mesmo local – In dubio pro reo – Absolvição mantida.

Recurso a que se nega provimento.

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs apelação contra decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cumulativa da Comarca de Lençóis Paulista que absolveu o réu *Anderson Henrique Pinto* da acusação que o imputava o art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 328/335).

Busca o *parquet* a condenação, nos termos da denúncia, com acréscimo da pena-base e fixação do regime fechado (fls. 347/357).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 379/393), a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 403/407).

É o relatório.

Conforme a denúncia (fls. 100/103), no dia 21 de abril de 2023, por volta das 21h., na Rua Emílio Rossi, nº 513, na cidade e Comarca de Lençóis Paulista, o réu trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, **18,04g de maconha, 3,6g de cocaína e 4,1g de crack (fls. 91/97)**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Sobrevindo a r. sentença, entendeu o d. juiz *a quo* “não haver segurança cabal no sentido que o réu fosse efetivamente o proprietário da sacola de drogas encontradas em via pública, não sendo irreal pensar que havia mais pessoas no local (considerando-se que os fatos se deram à noite e, reitere-se, a presença de outra equipe policial, que foi quem abordou ANDERSON, além da imprecisão da memória de um dos policiais que não afirmou com certeza que não havia outras pessoas pelo local) ou mesmo que haja sido GERALDO a vender a droga ANDERSON, tendo a sacola ficado com este em razão de terem sido surpreendidos”.

Pois bem.

Destacam-se nos autos o auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), laudo de constatação (fls. 17/25), fotografias das drogas (fls. 33/41) e laudo de exame químico toxicológico (fls. 91/97).

Passo ao exame da autoria.

Em uníssonos relatos extrajudiciais, os policiais militares Cesar Roberto Fernandes e Tales Luan Valvassori narraram que, em patrulhamento por local notório pela prática do tráfico, avistaram o réu e o indivíduo Geraldo, sendo que este pegou algo com o acusado e guardou no bolso. Ato contínuo, o apelado visualizou os policiais e dispensou sacola plástica e dinheiro. Tentou se evadir, mas tanto ele quanto Geraldo foram detidos. Localizaram duas porções de maconha em saco plástico transparente, no bolso de Geraldo, e nada encontraram com o réu, mas, uma vez na delegacia, ele alegou que possuía noventa e cinco reais em dinheiro e os apresentou aos policiais. Na sacola dispensada apreenderam os demais entorpecentes, todos embalados e prontos para venda. Apreenderam, ainda, duas notas de cinco reais que haviam sido dispensadas pelo réu. Os dois abordados negaram estar juntos. Os entorpecentes encontrados com os abordados possuíam a mesma forma de acondicionamento (fls. 03/05).

Em juízo, o policial Cesar narrou os fatos de forma diversa. Afirmou que avistaram o réu e Geraldo, sozinhos, em uma viela conhecida como ponto de tráfico. Eles estavam parados, conversando, mas, ao ver a viatura, Geraldo colocou algo no bolso e os dois saíram correndo, sendo que, em meio ao trajeto, o réu dispensou

uma sacola. Ambos foram detidos e alegaram que apenas passavam pelo local. O depoente abordou Geraldo e encontrou duas trouxinhas de maconha em seu bolso. O acusado foi detido por outra equipe. Na sacola dispensada pelo réu, havia entorpecentes de mesma embalagem daqueles encontrados com Geraldo. Próximo à sacola encontraram duas notas de cinco reais. O depoente afirmou que o réu sempre estava na referida viela. Na delegacia, ele apresentou ao delegado noventa e cinco reais, que estavam em suas vestes. Não voltou a ver o réu no local após os fatos, mas tem conhecimento de que ele continua traficando (cf. mídia audiovisual).

Por sua vez, o policial Tales, em juízo, confirmou o quanto dito em sede extrajudicial acerca do momento anterior à abordagem, em que visualizaram o réu entregar algo para Geraldo, que colocou no bolso da bermuda. Acrescentou que o apelado dispensou a sacola com as drogas e o dinheiro tão logo viu a viatura, antes de se evadir, junto com Geraldo. Confirmou a localização de duas porções de maconha com Geraldo e de drogas na sacola plástica, bem como a entrega dos noventa e cinco reais do réu ao delegado, que ele havia escondido na cueca. Alegou que os dois estavam sozinhos na viela. O acusado é conhecido nos meios policiais como traficante e deu sequência à atividade ilícita após os fatos, atuando em outro bairro onde já tentaram abordá-lo, mas ele sempre consegue fugir (cf. mídia audiovisual).

Por sua vez, o pai do réu, Aparecido de Jesus Pinto, em juízo, apenas afirmou que o acusado é usuário de drogas e negou sua condição de traficante, pois ele exerce a profissão de pintor (cf. mídia audiovisual).

Em sede extrajudicial, a testemunha Geraldo Mota da Silva alegou que é viciado em maconha e que conhece o réu de vista. Foi à biqueira no local dos fatos, onde o acusado, que conhece de vista, caminhava pelo local, mas não estava em sua companhia. Foi detido pela polícia em poder de duas porções de maconha, destinadas a seu próprio consumo, mas não as comprou do acusado, mas sim de um desconhecido. Não acompanhou a abordagem ao réu (fl. 06). Em juízo, disse não conhecer o réu e afirmou ter visto, na data dos fatos, passava pelo local dos fatos quando pessoas correrem de dois policiais, que o abordaram e prenderam. Eles o colocaram na viatura, para onde também levaram o acusado. Não teve contato com ele

antes de tal momento. Não comprou ou recebeu entorpecente do apelado, sendo que as porções de maconha encontradas consigo não foram fornecidas por ele e tampouco foram adquiridas no local dos fatos. Nunca ouviu comentários de que o réu é traficante. Já foi abordado anteriormente pelos policiais, sem nada de ilícito, mas não sabe se eles têm algo contra si (cf. mídia audiovisual).

Interrogado em solo policial, o acusado negou a prática do crime. Disse ser viciado em crack, cocaína e maconha. Conhecia Geraldo mas não estava na companhia dele naquela data e tampouco lhe vendeu entorpecentes. Ia a uma biqueira quando foi abordado pelos policiais. Colocou no chão quinze reais que tinha em mãos e foi revistado, mas nada de ilícito foi encontrado. Negou portar drogas ou ter dispensado sacola com entorpecente. Havia outros “viciados” no local, que correram quando da chegada da polícia (fl. 07). Sob o crivo do contraditório, afirmou que estava no local para comprar drogas, mas nem teve tempo, pois a viatura ali chegou, gerando tumulto, com pessoas correndo e pulando os muros. Assustou-se e saiu do local, mas não correu. Foi abordado por um terceiro policial, que não era nenhuma das testemunhas. Foi colocado na viatura mesmo antes de ser revistado. O dinheiro que trazia consigo era proveniente de seu serviço. Negou a propriedade da sacola com os entorpecentes. Conhece Geraldo apenas de vista (cf. mídia audiovisual).

Sendo estas as provas produzidas, **a absolvição era mesmo de rigor.**

O réu negou a prática do crime em ambas as ocasiões em que inquirido, alegando ter comparecido ao local dos fatos para comprar entorpecentes, onde havia diversas pessoas. Porém, disse ter sido abordado e preso pelos policiais que ali chegaram, mesmo sem possuir nada de ilícito.

Por sua vez, Geraldo sempre negou que as porções de maconha encontradas consigo tenham sido fornecidas pelo apelado, ao passo que os próprios policiais afirmam nada de ilícito ter encontrado em poder do réu. Aduzem eles, contudo, que o acusado era o proprietário da sacola em que se encontravam os entorpecentes apreendidos.

Visto isso, com a devida vênia, o *parquet*

chegou a alegar que o magistrado “*traz informações que não são retiradas dos autos, mas sim apenas de sua imaginação*” (fl. 354), mas é o próprio apelante que tece afirmações não extraídas dos autos, ao afirmar que “*ambos os Policiais Militares afirmarem que algo estava sendo entregue por ANDERSON ao usuário GERALDO*” (fl. 353). Com efeito, tal fato foi narrado por ambos os policiais em sede extrajudicial, **mas não em juízo.**

Sob o crivo do contraditório, apenas Tales confirmou sua declaração extrajudicial, enquanto Cesar, mesmo expressamente perguntado sobre a conduta dos abordados antes de visualizarem a viatura, alegou que eles apenas conversavam e disse que Geraldo colocou algo no bolso, **mas não que o réu lhe entregou alguma coisa.**

E as ressalvas atribuídas pela decisão guerreada aos testemunhos policiais não foram fruto da “imaginação do magistrado”, pois, diferentemente do que alega o apelante, houve, sim, contradições em seus relatos. Isso porque, para além do quanto acima apontado, o policial Cesar mencionou que a sacola supostamente trazida pelo réu foi por ele dispensada durante sua fuga – antes de atravessar a avenida, mais especificamente – ao passo que Tales afirmou que a sacola foi abandonada ainda na viela, tão logo o apelado visualizou a viatura e antes de sua fuga.

Ademais, tanto Geraldo quanto o acusado sempre negaram que estivessem juntos no local dos fatos. O primeiro, em juízo, disse que não visualizou a abordagem ao acusado e que apenas o viu quando levado à viatura de polícia. O segundo, relatou que foi detido quando passava pelo local e colocado na viatura sem nem mesmo ter sido revistado.

Neste ponto, como observou o d. juiz *a quo*, os próprios policiais alegaram que o réu possuía noventa e cinco reais consigo, o que apenas se descobriu quando ele próprio os apresentou ao delegado de polícia. Ademais, em que pese o policial Tales tenha afirmado, em juízo, que o dinheiro se encontrava escondido na cueca do réu, ambos os agentes de segurança disseram, em sede extrajudicial, que na delegacia, “*Anderson afirmou carregar noventa e cinco reais em seu bolso, os quais foram apresentados por Anderson e apreendidos*”.

Tal fato não é suficiente para tecer qualquer informação de que houve injusta incriminação contra o acusado, porém, no mesmo sentido, não permite afirmar que é fantasiosa a versão do réu de que foi detido e conduzido ao distrito policial sem nem mesmo ter sido revistado.

Assim sendo, não se ignora que há nos autos indícios da prática de traficância por parte do réu, entretanto, ao término da instrução processual, tais indícios não se converteram em elementos de prova suficientes para a condenação.

Peço vênica para uma vez mais replicar e integrar à *ratio decidendi*, as sábias considerações do d. juiz *a quo*:

“Nessa linha, entendo não haver segurança cabal no sentido que o réu fosse efetivamente o proprietário da sacola de drogas encontradas em via pública, não sendo irreal pensar que havia mais pessoas no local (considerando-se que os fatos se deram à noite e, reitere-se, a presença de outra equipe policial, que foi quem abordou ANDERSON, além da imprecisão da memória de um dos policiais que não afirmou com certeza que não havia outras pessoas pelo local) ou mesmo que haja sido GERALDO a vender a droga ANDERSON, tendo a sacola ficado com este em razão de terem sido surpreendidos” (fls. 334/335).

Ora, se fosse o caso de considerar o testemunho dos policiais militares como prova cabal para a condenação, independentemente de suas contradições e da ausência de qualquer outro elemento que as corrobore, sequer seria necessária a propositura de uma ação judicial para verificar a responsabilidade penal do acusado.

Tais testemunhos configuram elementos de prova como quaisquer outros, devendo ser com eles cotejados a fim de que se formule, ou não, o juízo de certeza necessário para a condenação. Não sendo possível tal juízo de certeza, o ordenamento jurídico demanda a solução da controvérsia em favor do acusado, conforme o brocardo *in dubio pro reo*.

Por votação unânime, **NEGARAM**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso a fim de que seja mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Amable Lopez Soto
relator